



TC 042.839/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão - MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edison Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 28/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2486/2021.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, conforme demonstrativo de parcelas pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 316.252,24, imputando-se a responsabilidade a Lourencio Silva de Moraes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

8. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Lourencio Silva de Moraes, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 31/7/2014.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 459.318,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Lourencio Silva de Moraes	025.352/2014-8 (TCE, encerrado), 027.066/2016-9 (TCE, encerrado), 022.327/2017-7 (TCE, aberto, Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-2 - Pró-Infância - Termo de Compromisso nº 01870/2011, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 transferidos à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA), 005.901/2019-7 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012), 005.392/2019-5 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à Atenção Básica /PAB Fixo), 045.732/2020-5 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função para atendimento ao PSB/PSE 2012), 024.745/2018-9 (TCE, aberto, Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério



	da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 764/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água)
--	---

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Lourencio Silva de Moraes	2069/2018 (R\$ 45.076,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Governador Edison Lobão/MA, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Governador Edison Lobão /MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado na Nota Técnica 666/2020 (peça 28), não foi encaminhada a documentação comprobatória das despesas abaixo identificadas:

PVMC – PETI C/C 21.176-1		
Data	Histórico	Valor (R\$)
4/1/2011	Transferência para conta	7.000,00
10/1/2011	Transferência online	1.902,43



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/1/2011	Transferência para conta	7.000,00
16/2/2011	Transferência para conta	7.000,00
16/3/2011	Cheque	7.920,00
21/3/2011	Transferência para conta	9.000,00
13/4/2011	Transferência para conta	9.000,00
14/4/2011	Cheque	10.000,00
18/4/2011	Cheque	9.230,00
15/6/2011	Cheque	11.200,00
15/8/2011	Cheque	8.800,00
8/9/2011	Transferência online	4.000,00
16/9/2011	Transferência online	5.060,00
22/9/2011	Transferência online	6.823,77
6/10/2011	Transferência online	1.984,16
21/11/2011	Transferência online	6.208,15
22/12/2011	Transferência online	5.030,00
Total		117.158,51
PFMC III – C/C 23.959-3		
Data	Histórico	Valor (R\$)
29/11/2011	Transferência online	13.000,00
Total		13.000,00
PFMC II – C/C 23.240-8		
Data	Histórico	Valor (R\$)
9/2/2011	Cheque	2.081,43
25/3/2011	Cheque	7.680,00
19/5/2011	Cheque	5.000,00
15/6/2011	Cheque	6.300,00
22/8/2011	Cheque	5.700,00
Total		26.761,43
Projovem Adolescente – PBVI – C/C 19.724-6		
Data	Histórico	Valor (R\$)
4/1/2011	Transferência para conta	7.537,50
10/1/2011	Transferência online	1.676,33
18/1/2011	Transferência para conta	7.537,50
14/3/2011	Transferência para conta	7.537,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

16/3/2011	Cheque	7.850,00
8/4/2011	Transferência para conta	6.281,25
15/4/2011	Cheque	11.100,00
22/6/2011	Cheque	4.200,00
5/8/2011	Cheque	10.100,00
22/8/2011	Cheque	8.300,00
23/8/2011	Cheque	828,10
8/9/2011	Transferência online	4.600,00
14/9/2011	Transferência online	6.202,42
29/9/2011	Transferência online	5.020,00
6/10/2011	Transferência online	5.400,60
22/11/2010	Transferência online	5.300,64
Total		99.471,84
PBF – C/C 16.997-8		
Data	Histórico	Valor (R\$)
4/1/2011	Transferência para conta	4.500,00
6/1/2011	Cheque	749,70
20/1/2011	Transferência para conta	4.500,00
2/3/2011	Transferência para conta	4.500,00
17/3/2011	Transferência para conta	4.500,00
25/3/2011	Cheque	7.520,00
25/4/2011	Cheque	3.600,00
7/6/2011	Cheque	7.100,00
18/7/2011	Cheque	715,40
12/8/2011	Cheque	893,76
23/8/2011	Transferência online	4.400,00
6/9/2011	Transferência online	4.100,00
19/9/2011	Transferência online	5.020,00
22/9/2011	Transferência online	4.600,00
21/11/2011	Transferência online	3.101,60
Total		59.800,46

17.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade,



ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12, 27, 28 e 35.

17.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Lourenço Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.500,00
6/1/2011	749,70
20/1/2011	4.500,00
2/3/2011	4.500,00
17/3/2011	4.500,00
25/3/2011	7.520,00
25/4/2011	3.600,00
7/6/2011	7.100,00
18/7/2011	715,40
12/8/2011	893,76
23/8/2011	4.400,00
6/9/2011	4.100,00
19/9/2011	5.020,00
22/9/2011	4.600,00
21/11/2011	3.101,60
4/1/2011	7.537,50
10/1/2011	1.676,33
18/1/2011	7.537,50
14/3/2011	7.537,50
16/3/2011	7.850,00
8/4/2011	6.281,25
15/4/2011	11.100,00
22/6/2011	4.200,00
5/8/2011	10.100,00
22/8/2011	8.300,00
23/8/2011	828,10
8/9/2011	4.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

14/9/2011	6.202,42
29/9/2011	5.020,00
6/10/2011	5.400,60
21/11/2011	5.300,64
9/2/2011	2.081,43
25/3/2011	7.680,00
19/5/2011	5.000,00
15/6/2011	6.300,00
22/8/2011	5.700,00
29/11/2011	13.000,00
4/1/2011	7.000,00
10/1/2011	1.902,43
20/1/2011	7.000,00
16/2/2011	7.000,00
16/3/2011	7.920,00
21/3/2011	9.000,00
13/4/2011	9.000,00
14/4/2011	10.000,00
18/4/2011	9.230,00
15/6/2011	11.200,00
16/8/2011	8.800,00
8/9/2011	4.000,00
16/9/2011	5.060,00
22/9/2011	6.823,77
6/10/2011	1.984,16
21/11/2011	6.208,15
22/12/2011	5.030,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/11/2021: R\$ 578.813,21

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

17.1.6. **Responsável:** Lourenco Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04).

17.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

17.1.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Ressalta-se, ainda, que a irregularidade “pagamento indevido de tarifas bancárias no âmbito do PSB/PSE” não será considerada, uma vez que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Lourenço Silva de Moraes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 22/12/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Lourenço Silva de Moraes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Lourenço Silva de Moraes (CPF:



336.280.683-04), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Governador Edison Lobão - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12, 27, 28 e 35.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.500,00
6/1/2011	749,70
20/1/2011	4.500,00
2/3/2011	4.500,00
17/3/2011	4.500,00
25/3/2011	7.520,00
25/4/2011	3.600,00
7/6/2011	7.100,00
18/7/2011	715,40
12/8/2011	893,76
23/8/2011	4.400,00
6/9/2011	4.100,00
19/9/2011	5.020,00
22/9/2011	4.600,00
21/11/2011	3.101,60
4/1/2011	7.537,50
10/1/2011	1.676,33
18/1/2011	7.537,50
14/3/2011	7.537,50
16/3/2011	7.850,00
8/4/2011	6.281,25
15/4/2011	11.100,00
22/6/2011	4.200,00
5/8/2011	10.100,00
22/8/2011	8.300,00



23/8/2011	828,10
8/9/2011	4.600,00
14/9/2011	6.202,42
29/9/2011	5.020,00
6/10/2011	5.400,60
21/11/2011	5.300,64
9/2/2011	2.081,43
25/3/2011	7.680,00
19/5/2011	5.000,00
15/6/2011	6.300,00
22/8/2011	5.700,00
29/11/2011	13.000,00
4/1/2011	7.000,00
10/1/2011	1.902,43
20/1/2011	7.000,00
16/2/2011	7.000,00
16/3/2011	7.920,00
21/3/2011	9.000,00
13/4/2011	9.000,00
14/4/2011	10.000,00
18/4/2011	9.230,00
15/6/2011	11.200,00
16/8/2011	8.800,00
8/9/2011	4.000,00
16/9/2011	5.060,00
22/9/2011	6.823,77
6/10/2011	1.984,16
21/11/2011	6.208,15
22/12/2011	5.030,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/11/2021: R\$ 578.813,21

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 24 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5